

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-034/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-023/2014
CONFORME PROCESSO-200/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 28/04/2014 11:04:47

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL, COM
RESSALVA, AO PROJETO DE LEI N.
023/2014.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

O Poder Executivo requer autorização legislativa para contribuir financeiramente com a ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMIENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (EMATER/RS). O projeto objetiva contribuir com o valor de até R\$ 73.872,96. O projeto objetiva a realização de um programa de caráter educativo, através da EMATER/RS - ASCAR no qual serão prestados aos produtores agropecuários e suas famílias, serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, visando à disseminação de conhecimento científicos de natureza técnica, econômica e social, necessários ao aumento da produtividade e qualidade da produção agropecuária e a melhoria das condições de vida no meio rural, de acordo com a política de ações dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Cabe destacar que anexo ao projeto verifica-se a existência dos seguintes documentos: Plano Operativo Municipal, Minuta de Termo de Convênio, Ata de Reunião Ordinária do COMDER e Parecer da Comissão Municipal de Avaliação de Prestação de Contas, além do que verifica-se que a quantia de até R\$ 73.872,96 será paga em 08 parcelas mensais, fixas e sucessivas, de R\$ 9.234,12, iniciando em Maio a Dezembro.

Em um primeiro momento, informo que quanto a iniciativa não verifico qualquer óbice, eis que a matéria é de competência do chefe do Poder Executivo.

Os Municípios podem contribuir financeiramente, desde que exista previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ao que se tem ciência, esta previsão está disposta.

Ainda, verifica-se no artigo 21 da LDO do Município, texto que elucida a matéria:

"Art. 21. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I- declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II- plano de aplicação dos recursos solicitados;

III- comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV- comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V- balanço e demonstração contábeis do último exercício;

VI- comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social, do Fundo de Garantia e da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º. Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo. (grifo nosso)

§ 3º. O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante o que determina a Legislação Municipal devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Na Lei Orgânica do Município visualiza-se o seguinte artigo:

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(....)

XXV- dar ciência ao poder Legislativo, no prazo de 10 dias, contados da assinatura, dos convênios firmados.

XXVI- apresentar as prestações de contas dos convênios firmados ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da prestação de contas pelo executivo municipal."

Apenas, ressalvo que solicitei ao jurídico do executivo municipal a verificação se não falta folha do Parecer da Comissão de Avaliação da Prestação de Contas, pois ao que parece o documento acostado não esclarece se houve ou não aprovação das contas.

Por todo o exposto, após a complementação do documento acima disposto, não vejo qualquer óbice jurídico, logo, opino pela viabilidade técnica do projeto e, no mérito, repasso aos vereadores para a análise.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral